SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263243 - RS (2026/0173923-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	PLINIO AUGUSTO PUNTEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO NETTO COSTA- RS075325
		NATASHA BRAFF COSTA- RS124860
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS- SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação rescisória.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no sentido de que a decisão rescindenda fundamentou a desnecessidade de perícia, analisou as provas documentais e concluiu pela inexistência de documentos que justificassem as transações financeiras realizadas pelo agravante/réu, o que configura uma apreciação do mérito da prova, e não um erro de fato a ensejar a rescisão, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60451196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/09/2026 16:16:54
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 612630ba-2af5-4847-94b7-f726fcabda0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263243 - RS (2026/0173923-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	PLINIO AUGUSTO PUNTEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO NETTO COSTA- RS075325
		NATASHA BRAFF COSTA- RS124860
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS- SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1. Ação rescisória.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no sentido de que a decisão rescindenda fundamentou a desnecessidade de perícia, analisou as provas documentais e concluiu pela inexistência de documentos que justificassem as transações financeiras realizadas pelo agravante/réu, o que configura uma apreciação do mérito da prova, e não um erro de fato a ensejar a rescisão, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por PLINIO AUGUSTO PUNTEL DE OLIVEIRA, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: rescisória, ajuizada por PLINIO AUGUSTO PUNTEL DE OLIVEIRA, em face de ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL – APOFESUL, na qual requer rescindir acórdão que manteve a homologação das contas na segunda fase da prestação de contas e determinar a retomada dessa fase com perícia contábil.

Documento eletrônico VDA59682623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:32
Código de Controle do Documento: 67538727-049b-4aec-a47b-d3d73242d0a9

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que indeferiu a petição inicial da ação rescisória, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA E ERRO DE FATO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> I. CASO EM EXAME:
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de ação rescisória, fundamentada nos incisos V e VIII do art. 966 do CPC, movida em desfavor de associação, visando rescindir acórdão proferido pela 16ª Câmara Cível que manteve sentença de procedência na segunda fase de ação de prestação de contas.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
> 1. Há duas questões em discussão: (i) a alegação de violação manifesta de norma jurídica (art. 550, §6º, do CPC) pelo acórdão rescindendo, que não teria aplicado o poder-dever do juízo de apreciar as contas apresentadas e determinar exame pericial; (ii) a existência de erro de fato, consistente na suposta desconsideração de documentos que estariam nos autos da ação originária.
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
> 1. A ação rescisória constitui medida excepcional de impugnação de decisão judicial transitada em julgado, sendo admissível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 966 do CPC.
> 2. O agravante pretende rediscutir o mérito da causa, utilizando a ação rescisória como sucedâneo recursal, o que não se admite conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> 3. Não se verifica violação manifesta de norma jurídica, pois o acórdão rescindendo enfrentou adequadamente a questão, fundamentando a desnecessidade de produção de prova pericial diante da ausência de impugnação específica ao cálculo elaborado pela autora da ação originária.
> 4. O alegado erro de fato não está configurado, pois os documentos juntados pela autora da ação originária não têm o alcance pretendido pelo autor para fins de demonstrar a existência de prestação de contas.
> 5. A decisão recorrida analisou os documentos e concluiu pela sua insuficiência, o que configura uma apreciação do mérito da prova, e não um erro de fato a ensejar a rescisão.
> IV. DISPOSITIVO:
> 1. Recurso desprovido.
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 550, §6º, 966, V e VIII, §1º, 968, §3º.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na AR 5791/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, D Je 02/03/2017. (e-STJ fls. 10.908)

Embargos de Declaração: opostos por PLINIO AUGUSTO PUNTEL DE OLIVEIRA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 550, § 6º, e 966, V, do CPC. Afirma que a homologação automática das contas apresentadas pelo autor na segunda fase, fundada apenas na inércia do requerido, desconsidera o dever jurisdicional de análise crítica e eventual perícia. Aduz que a interpretação dada pelas instâncias ordinárias esvazia a hipótese de violação manifesta de norma jurídica prevista para o manejo da rescisória.

Documento eletrônico VDA59682623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:32
Código de Controle do Documento: 67538727-049b-4aec-a47b-d3d73242d0a9

Decisão da Presidência do STJ: conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante aduz que: i) não incide a Súmula 284/STF, pois o recurso especial impugna expressamente o art. 966, V, do CPC, delimitando a violação manifesta de norma jurídica; ii) não incide a Súmula 7/STJ, porque a questão suscitada é estritamente jurídica e prescinde de reexame probatório; iii) o REsp 1.943.830/GO confirma que a inércia do réu não autoriza a homologação automática das contas sem análise acurada; iv) não se aplicam a Súmula 83/STJ e a segunda incidência da Súmula 284/STF apontadas na origem.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial interposto pela agravante, em razão da incidência da Súmula 284/STF e da incidência da Súmula 7/STJ.

2. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir entendimento firmado na decisão ora agravada.

I. Da fundamentação deficiente

3. A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

4. Necessário frisar que o recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de ação rescisória deve veicular controvérsia relativa ao exame das hipóteses de cabimento previstas no art. 966 do CPC, e não a matéria relativa ao próprio mérito do acórdão rescindendo, o que aconteceu na situação dos autos.

5. Na hipótese dos autos, deixou a parte agravante de expor como o acórdão recorrido teria violado o art. 966, V, do CPC, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

6. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.275.943/PR, Segunda Turma, DJe de 28/11/2016; AgInt no REsp 2.108.647/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

II. Do reexame de fatos e provas

Documento eletrônico VDA59682623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:32
Código de Controle do Documento: 67538727-049b-4aec-a47b-d3d73242d0a9

7. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem no sentido de que a decisão rescindenda fundamentou a desnecessidade de perícia, analisou as provas documentais e concluiu pela inexistência de documentos que justificassem as transações financeiras realizadas pelo agravante/réu, o que configura uma apreciação do mérito da prova, e não um erro de fato a ensejar a rescisão, não demandaria o reexame de fatos e provas.

8. A esse propósito, conferir:

> Contudo, o acórdão recorrido analisou a questão, fundamentando a desnecessidade de perícia na ausência de impugnação específica e na inexistência de documentos que justificassem as transações financeiras realizadas pelo réu. A mera discordância do agravante com o resultado do julgamento não configura violação manifesta de norma jurídica.
>
> A jurisprudência do STJ, citada pelo próprio agravante, de fato, ressalta a possibilidade de análise das contas pelo juiz, mesmo na hipótese de inércia do réu. No entanto, o acórdão recorrido não deixou de analisar a questão, mas concluiu, com base nas particularidades do caso, pela desnecessidade de dilação probatória. A interpretação dada pelo Tribunal de origem aos fatos e provas não pode ser revista em sede de ação rescisória, salvo em casos de erro de fato.
>
> [...]
>
> O agravante sustenta que o acórdão recorrido incorreu em erro de fato ao considerar inexistentes documentos que estariam nos autos.
>
> Conforme a decisão monocrática, os documentos juntados pela autora da ação originária não possuíam o alcance pretendido pelo autor para demonstrar a existência de prestação de contas, e o acórdão recorrido expressamente consignou a ausência de documentação apta a justificar as transações financeiras realizadas pelo réu.
>
> A alegação de erro de fato exige que o erro seja verificável do exame dos autos e que não tenha havido controvérsia sobre o fato.
>
> No presente caso, a decisão recorrida analisou os documentos e concluiu pela sua insuficiência, o que configura uma apreciação do mérito da prova, e não um erro de fato a ensejar a rescisão. A tese do agravante de que os documentos foram ignorados não encontra amparo nos fundamentos do acórdão recorrido, que, ao contrário, analisou a questão da documentação apresentada.
>
> A decisão monocrática, ao indeferir a petição inicial, agiu corretamente ao verificar que os requisitos para a ação rescisória não foram preenchidos. A pretensão do agravante é, em última análise, a rediscussão do mérito da causa originária, o que não é permitido por meio da presente via (fl. 10906).

9. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

10. Por derradeiro, a título de reforço argumentativo, ainda que superados os óbices anteriores, a parte agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/RS referente à inexistência de erro de fato nos termos do art. 966, VIII, do CPC, o qual sustenta integralmente a manutenção do indeferimento da

Documento eletrônico VDA59682623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:32
Código de Controle do Documento: 67538727-049b-4aec-a47b-d3d73242d0a9

inicial (art. 968, § 3º, do CPC), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

11. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.072.391/SP, Quarta Turma, DJe de 25/4/2024; e AgInt no REsp n. 2.013.576/SP, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59682623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:32
Código de Controle do Documento: 67538727-049b-4aec-a47b-d3d73242d0a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.263.243 / RS

Número Registro: 2026/0173923-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52101439520258217000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PLINIO AUGUSTO PUNTEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
	NATASHA BRAFF COSTA - RS124860
AGRAVADO	: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PLINIO AUGUSTO PUNTEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
	NATASHA BRAFF COSTA - RS124860
AGRAVADO	: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60445876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:31:02
Código de Controle do Documento: ae9f5e7f-bea0-49ab-b1af-13f385a8fe82

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60445876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:31:02
Código de Controle do Documento: ae9f5e7f-bea0-49ab-b1af-13f385a8fe82